

PROJETO DE LEI Nº 580 DE 1996

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
6124 de 04 / 03 / 1996

03 folhas

Publique-se Inclua-se em
pau por cinco
03 setembro 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Dispõe sobre a concessão de desconto de 50% sobre o valor das contas dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto prestados pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO (SABESP)** e de serviços prestados pela **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DA CIDADE DE SÃO PAULO**.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

ARTIGO 1º -Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das contas dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto prestados pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)** e de serviços prestados pela **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO** a todas as entidades religiosas ou não que exerçam atividade filantrópica, assistencial ou beneficente e que estejam registradas na **SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL**.

ARTIGO 2º -Somente será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) aos usuários de imóveis destinados às atividades filantrópicas e que paguem suas contas em dia.

ARTIGO 3º

-O EXECUTIVO regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 4º

- As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º

- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É muito grande o numero de entidades filantrópicas que se dedicam ao próximo, atendendo às suas necessidades, minorando-lhe o sofrimento, suprimindo, na realidade, um trabalho que deveria ser executado pelo Estado.

Não é pequeno o número de entidades de cunho religioso ou não que tem por escopo, fazer a caridade sem qualquer recompensa e sem olhar a quem.

São inúmeras as entidades que abrem as suas portas para dar abrigo aos menores abandonados, aos meninos de rua, ensinando-lhes desde noções de higiene e saúde até a própria alfabetização de menores.

Outros, se dedicam a fornecer alimentos, cestas básicas, diminuindo a fome dos menos favorecidos, dos excluídos da sociedade, sem receber um centavo, sequer, do Estado, contando com a ajuda, apenas de alguns voluntários e dos próprios membros da sociedade.

Todavia, é importante lembrar que atravessamos uma época de grande recessão e o desemprego já atingiu a todas às camadas sociais.

Os encargos são muitos e os custos dos serviços são altos e se não houver por parte do PODER PÚBLICO, incentivo, tememos que estas entidades não possam continuar em atividade e tenham, como consequência, que fechar suas portas.

Por outro lado, se concedidos estes descontos, pelo Poder Público, parte da importância usada para pagamento das referidas contas será usada para atender essa mesma parcela da população.

Inegavelmente, a atividade desempenhada por essas entidades filantrópicas é de grande importância para toda a sociedade, diminuindo, de certa forma, os próprios custos do Estado reduzindo a criminalidade.

Diz a CONSTITUIÇÃO FEDERAL em seu artigo 205:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

É preciso portanto que o Estado incentive as sociedades particulares e filantrópicas, que sem dúvida alguma estão suprimindo as atividades e deveres essenciais do Estado.

Sala das Sessões, em



Deputado ALBERTO CALVO

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 319/11996

Chefe da Seção

